

MENSAGEM/308

Rio Grande, 27 de novembro de 2024

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 076 que **DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º, CAPUT, ART. 2º, CAPUT, INCISO I E § 1º, ART. 3º, INCISOS I E III E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL N.º 8.875/2022.**

A presente proposta de alteração da legislação municipal vigente tem sua origem em Justificativa do próprio Projeto de Lei Complementar nº 111-A, de 2020, de autoria do Deputado Federal paranaense Gustavo Fruet, que deu origem à Lei , que diz o que segue: *“Um tema controverso no direito tributário é a possibilidade de utilização da dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário. Partidários dessa possibilidade defendem que é direito do ente federativo escolher a melhor forma de dar quitação aos tributos de sua competência. Esse instituto encontra inspiração nas normas do direito civil, que preveem a possibilidade de o credor, com a finalidade de por fim a uma relação obrigacional, receber prestação diversa da que lhe é devida, desde que assim consinta. Nesse sentido, se houver aquiescência do ente por meio de lei específica, seria possível a extinção do crédito tributário pela dação em pagamento de bens móveis.”*

Desta forma, o Poder Público Municipal pode conceder a extinção do crédito tributário em casos de locação de bens, possibilidade esta que não era reconhecida na Lei Municipal nº 8.875/2022, que versa sobre a dação e transação de bens.

Tal alteração justifica-se face à grande quantidade de ocasiões em que o Município serve-se da locação de bens de entes privados, podendo ocorrer de estes entes possuírem débitos inscritos em dívida ativa no âmbito municipal, o que causaria prejuízos de lado a lado, podendo o Município ficar impedido de realizar a locação destes bens por não possuir forma de realizar o pagamento destas locações necessárias ao serviço público dada a ausência de certidões negativas por parte do locador.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 076 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º E
AO ART. 2º, ALTERA O INCISO I E §
1º, DO ART.2º, E ALTERA OS
INCISOS I E III E PARÁGRAFO
ÚNICO, DO ART. 3º DA LEI
MUNICIPAL N.º 8.875/2022.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 1º da Lei Municipal n.º 8.875/2022 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidas normas para transação e dação em pagamento de débitos tributários e não tributários, mediante entrega de bens, execução de serviços, locação de bens e realização de obras de interesse público, no âmbito do Município do Rio Grande, nos termos dos incs. III e XI do art. 156 e do art. 171 do Código Tributário Nacional.” (NR)

Art. 2º Altera o inciso I, e §1º e o caput do art. 2º, da Lei Municipal n.º 8.875/2022 passando os mesmos a vigor conforme segue:

“Art. 2º O contribuinte em débito tributário e/ou não tributário, (inscritos em dívida ativa, ou seja, líquidos, certos e exigíveis, sendo impossibilitados os débitos oriundos do simples nacional (ISS) com a Fazenda Municipal e/ou Autarquia Municipal, poderá firmar acordo de transação e dação em pagamento com o Município do Rio Grande, **entregando bens, executando serviços, locando bens e realizando obras de interesse público**, compensando no todo ou em parte o total devido.

I - o bem oferecido não pode ser objeto de constrição administrativa e/ou judicial decorrente de débitos tributários e/ou não tributários perante outros entes da federação; os bens e os serviços oferecidos não podem ser objeto de contrato anterior firmado com o Município e/ou Autarquia Municipal; a locação, o serviço e a obra não podem ser passíveis de processo licitatório;

§ 1º A celebração do acordo de transação e dação em pagamento corresponde à confissão de dívida, suspende a prescrição do crédito tributário, tem natureza jurídica de contrato administrativo vinculando as partes aos seus termos, será regida pela legislação aplicável aos contratos públicos, e deverá constar o tempo mínimo e máximo dos serviços executados, dos bens locados e das obras realizadas, bem como dispor sobre a responsabilidade civil, trabalhista e tributária dos prestadores.”

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Os incisos I e III e o parágrafo único do art. 3º da Lei Municipal n.º 8.875/2022 passam a vigor conforme segue:

Art. 3º (...)

I - descrição do débito tributário e/ou não tributário, objeto da transação e dação em pagamento, bem como a descrição detalhada dos bens a serem entregues, dos serviços a serem executados, dos bens a serem locados e das obras a serem realizadas;

III - orçamento estimado dos bens, dos serviços, das locações e das obras oferecidos;

Parágrafo único. A Administração Municipal após a análise dos requisitos presentes nos incisos, antes de celebrado o acordo de transação e dação em pagamento, a Câmara de Transação solicitará parecer das secretarias municipais competentes para que se manifestem com relação à utilidade pública do bem, do serviço, da locação ou da obra oferecidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 27 de novembro de 2024

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação